



Apelação Cível nº 0007531-79.2010.8.19.0068

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **JANDIRA LOPES DE ANDRADE**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. O valor da causa, quando do ajuizamento da execução (agosto de 2010), era de R\$ 156,78.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), conforme o art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei de Execução Fiscal estabelece que, nas execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, somente

são cabíveis embargos infringentes e de declaração, sendo incabível o recurso de apelação.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 408, reconhece a compatibilidade constitucional do art. 34 da LEF, afirmando ser legítima a limitação recursal fundada no valor de alçada.

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 395 dos recursos repetitivos, fixou o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, como parâmetro de 50 ORTN para aferição da alçada, devendo a atualização ser considerada à data da propositura da execução fiscal.

6. No caso concreto, o valor da causa (R\$ 156,78), corrigido para a data de 2010, revela-se muito inferior ao valor de alçada fixado (R\$ 606,07), o que torna incabível o manejo de apelação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 é constitucional e veda o cabimento de apelação em execução fiscal cujo valor atualizado da causa seja igual ou inferior a 50 ORTN.

2. O valor de alçada deve ser apurado conforme o parâmetro fixado no Tema 395 do STJ — R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data do ajuizamento.

3. A aferição da alçada deve considerar o valor total da causa, e não o de cada crédito isoladamente, ainda que reunidos em uma mesma CDA.

Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 34 e § 1º; CPC, art. 932.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 408 da repercussão geral; STJ, Tema 395 dos recursos repetitivos; STJ, REsp nº 1.887.124/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 22.09.2020; STJ, REsp nº 1.861.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020; STJ, REsp nº 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.05.2020.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal ajuizada em face de **JANDIRA LOPES DE ANDRADE**, extinguiu o processo. A decisão foi proferida nos seguintes termos (id 39):

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

[...]

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral

(Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Em suas razões (id 51), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de procedimento ao extinguir o feito sem oportunizar à Fazenda Pública a regularização do andamento processual, em afronta às diretrizes fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Aduz,

ainda, violação aos princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa.

Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento.

Ausentes contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O art. 34 da Lei 6.830/80 (LEF) trata do cabimento de recursos em sede de execução fiscal nos seguintes termos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Consigne-se que o referido dispositivo legal já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme tese firmada quando da apreciação do seu Tema 408:

É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN

Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento de seu Tema 395, assentou a seguinte tese:

Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução

Ainda na esteira da jurisprudência do STJ, a verificação do valor de alçada deve ter como objeto o **valor da causa da execução fiscal**. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. REUNIÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E MESMO TRIBUTO. RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que não é possível, para fins de fixação da alçada - e, assim, de interposição de apelação -, somar o valor das execuções reunidas em um só feito, devendo ser considerado cada crédito tributário isoladamente, ainda que cobrados pela via da mesma execução fiscal. Por sua vez, a Municipalidade, em recurso especial, sustenta o cabimento da apelação, considerando que foi superado o valor de alçada de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. II - No caso, não se trata de somatório de valores de execuções fiscais; mas sim de débitos de mesma natureza e mesmo tributo, referentes a vários exercícios, expressos no **valor da causa de um único feito executivo. III - Incidência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que fixou que **o valor da alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução fiscal. Assim, como o valor da causa do feito executivo, quando da propositura, ultrapassava o valor de alçada, cabível, na espécie, o recurso de apelação**, que fora, pois, devidamente interposto, em consonância com o decidido, sob o regime de recursos repetitivos, no REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/7/2010. IV - Recurso especial provido. (REsp n. 1.887.124/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.) (Grifos nossos)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ORTN. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. ANÁLISE DE INDEXAÇÃO E CÁLCULOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 34 DA LEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consignou que o Recurso de Apelação não é cabível nas Ações de Execução Fiscais em que o valor não excede 50 Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, em conformidade com o art. 34 da LEF. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 67-71, e-STJ): "Pois bem. A decisão ora fustigada encontra-se assim redigida: '(...) No caso em apreço, conforme se infere

dos autos, o valor do crédito exequendo, na data do ajuizamento da ação - dezembro de 2014 atingia a importância de 385,94 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). (...) E, no presente caso, de acordo com informação contida no sítio eletrônico deste eg. Tribunal, ainda em dezembro de 2014, o valor equivalente a 50 ORTN's já atingia o montante de R\$ 789,03 (setecentos e oitenta e nove reais e três centavos)". Destarte, apresentando-se o quantum exequendo em manifesta inferioridade ao limite de que trata o art. 34, da LEF, de fato, inadmissível o apelo." 3. In casu, pela leitura dos trechos do acórdão recorrido, **depreende-se que o valor da causa da Ação de Execução Fiscal é de R\$ 385, 94, enquanto o montante correspondente a 50 OTNs seria de R\$ 789,03, portanto deve prevalecer a limitação de alçada prevista no art. 34 da LEF.** 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS n. 55.396/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.) (Grifos nossos)

Cumprе destacar que, na medida em que o objeto de verificação é o valor da causa, torna-se irrelevante o valor cobrado por cada Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreie a ação ou cada exercício constante nessa(s) última(s). Vejamos alguns julgados do STJ que expressamente elegem esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL.** CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTOS. EXECUÇÃO ÚNICA. **VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CDA. APELAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL.** 1. Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ? ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada **em cada processo de execução**, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor. 3. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. **O que existe é uma Certidão de Dívida Ativa ? CDA ? que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.** 4. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 5. Recurso

Especial provido. (REsp n. 1.861.331/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 31/8/2020.) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO.** VIA ADEQUADA. **CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTOS. EXECUÇÃO ÚNICA.** VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor. 3. O Tribunal de origem consignou: "No caso concreto, a presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2007, objetivando o recebimento de crédito tributário de IPTU dos anos de 2003 (R\$ 319, 84 - 235,45 UFIR), 2004 (326,89 - 219,03 UFIR), 2005(R\$ 282,95 - 176,30 UFIR), 2006 (R\$ 258,70 - 152,24 UFIR)". 4. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o aresto vergastado. **O que existe é Certidão de Dívida Ativa - CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única.** 5. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.863.170/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 31/8/2020.) (Grifos nossos)

Em suma, é cabível recurso de apelação nas execuções fiscais cujo **valor originário da causa** supere a cifra de R\$ 328,27 atualizada de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento. Este Tribunal se mostra filiado a tal interpretação:

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.** RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Prevalece o entendimento que nas causas de alçada, cujo valor não ultrapasse a 50 ORTN's (art. 34 da Lei nº 6.830/80), somente cabe a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau,

desde que evidenciada, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC) o STJ decidiu que o valor de 50 ORTN é equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001. 3. In casu, **o valor da execução fiscal é manifestamente inferior ao valor de alçada, incabível a interposição do presente recurso de apelação.** Precedentes desta Corte. 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. (0008977-17.2019.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos)

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN.** RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Prevalece o entendimento que nas causas de alçada, cujo valor não ultrapasse a 50 ORTN's (art. 34 da Lei nº 6.830/80), somente cabe a interposição de recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau, desde que evidenciada, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 640 do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC) o STJ decidiu que o valor de 50 ORTN é equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro de 2001. 3. In casu, **o valor da execução fiscal é manifestamente inferior ao valor de alçada, incabível a interposição do presente recurso de apelação.** Precedentes desta Corte. 4. Recurso não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC. (0033241-77.2017.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos)

EXECUÇÃO FISCAL. RECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. VALOR DE ALÇADA PARA APELAÇÃO (ART. 34 DA LEF). FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA 395 DO STJ). VALOR DA DÍVIDA INFERIOR. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei de Execução Fiscal (LEF) estabelece que da sentença de primeira instância proferida em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN não caberá recurso de apelação. 2. Com a extinção da ORTN, o STJ fixou como valor de alçada para o cabimento de

apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (Tema 395 dos recursos especiais repetitivos). 3. In casu, **o valor da causa à época do ajuizamento era de R\$ 212,91** (duzentos e doze reais e noventa e um centavos), muito abaixo do valor de alçada - de R\$ 844,09 (oitocentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) -, revelando-se incabível o recurso de apelação. Apelação não conhecida. (0015926-78.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 08/02/2023 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos)

A fim de exaurir o tema, colhe-se trecho de acertada decisão monocrática da lavra da Desembargadora Marianna Fux nos autos da AC 0023486-68.2013.8.19.0029:

Entende-se, assim, pelo cabimento de recurso nos casos em que o valor da causa da ação de execução fiscal superar 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, não sendo possível considerar cada crédito perseguido isoladamente para efeitos de admissibilidade do recurso.

[...]

Na espécie, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.303,31, e o valor de alçada para cabimento da apelação, considerando o aforamento da execução em 2013, é de R\$ 735,63, nos termos do REsp nº 1.168.625/MG, impondo o conhecimento do recurso.

Desta feita, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão monocrática de indexador 23 e conhecer do recurso de apelação interposto em indexador 10.

Assentado os parâmetros para o conhecimento do recurso, passa-se à análise do caso em tela.

Extrai-se da petição inicial que o valor da causa, quando do ajuizamento em agosto de 2010, era de R\$ 156,78. A cifra apontada pelo STJ,

corrigida para a mesma data, perfazia o valor de R\$ 606,07, nos termos da memória de cálculo obtida por ferramenta disponibilizada pelo Banco Central¹:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	08/2010
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,84626120
Valor percentual correspondente	84,626120 %
Valor corrigido na data final	R\$ 606,07 (REAL)

Incabível, portanto, o presente recurso de apelação.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
DESEMBARGADOR RELATOR

¹

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1#>